



PARECER Nº , DE 2012

Da SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2004, do Senador DEMÓSTENES TORRES, que *acrescenta parágrafo único ao art. 123 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para definir que se aplicam as penas previstas no art. 121 do mesmo Código ao co-autor ou partícipe do crime de infanticídio.*

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 113, de 2004, encontrava-se arquivado em razão do encerramento da Sessão Legislativa Ordinária da 53ª Legislatura, em 22 de dezembro de 2010. Posteriormente, o PLS voltou a tramitar em decorrência da aprovação do Requerimento nº 296, de 2011, que teve por primeiro signatário o Senador Demóstenes Torres.

Desta feita, a proposição vem a esta Subcomissão para exame, nos termos do art. 89, XII, do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto propõe que o co-autor ou partícipe do crime de infanticídio deixe de ser punido pela pena reduzida prevista no próprio tipo penal do infanticídio – art. 123 do Código Penal (CP) – e passe a responder por homicídio – art. 121 do CP. Para tanto, insere um parágrafo único no mencionado art. 123 do CP, com a seguinte redação: “Quem prestar auxílio ou de qualquer modo concorrer para a conduta da puérpera, ou executar o crime a seu pedido, incidirá nas penas previstas no *caput* ou parágrafos do art. 121, na medida de sua culpabilidade.”

Da justificção subscrita pelo Senador Demóstenes Torres, podemos destacar:

Como se vê, o reconhecimento do infanticídio depende, inexoravelmente, da perturbação psíquica provocada pelo estado puerperal sobre o ânimo da gestante. Apenas isso explica o tratamento



diferenciado em relação ao crime de homicídio. Mas e a conduta daquele que concorre para o crime da parturiente, seja auxiliando-a materialmente, seja instigando ou induzindo-a? A aplicação simples do art. 29 do CP poderia encorajar a punição privilegiada do partícipe também à luz do art. 123 do CP. Ou seja, aquele que ajuda ou se aproveita da situação da gestante perturbada também seria beneficiado com uma pena menor, embora atue no seu estado psicológico normal.

Essa posição foi e continua sendo objeto de divergências na doutrina e jurisprudência nacionais. (...) Assim, para pacificar a questão, a presente proposta impede um absurdo jurídico: punir com a mesma pena, a gestante emocionalmente perturbada e aquele que lhe presta auxílio ou de alguma forma concorre para o crime.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, nos termos dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

O projeto não apresenta óbices de regimentalidade, de constitucionalidade ou de juridicidade.

Trata-se de questão muito discutida na doutrina penal, e até os dias de hoje não encontrou consenso. O infanticídio (art. 123 do CP) é uma espécie de “homicídio privilegiado”, apesar de trazer embutido em seu tipo penal o “matar alguém” do tipo penal do homicídio (art. 121 do CP), cuja pena é reclusão de seis a vinte anos. A pena para aquele crime é expressivamente menor (detenção de dois a seis anos), dada a especificidade das elementares previstas em seu tipo penal: a ação de matar o filho é praticada pela mãe sob influência do estado puerperal.

Em consequência de tais elementares, surgem problemas com relação ao envolvimento de terceiros (participação e co-autoria). Estes responderiam pelo crime de infanticídio juntamente com a mãe ou pelo crime de homicídio?

As respostas na doutrina são díspares. Duas grandes posições se destacam na doutrina penal: a primeira, que adota um critério formal, defende que o estado puerperal se comunica ao terceiro, e, portanto, que este responde pelo infanticídio; a segunda, que adota um critério material, defende que o tipo penal do infanticídio se dirige à mãe da vítima, prevendo responsabilidade própria e personalíssima, incomunicável, e, portanto, que o terceiro responde por homicídio.



Não há que se negar que a segunda tese é mais justa e aproxima-se mais da *mens legis* do art. 123 do CP, e é a tese defendida neste PLS.

No entanto, esse é um tema que está sendo enfrentado pela Comissão Especial de Juristas, criada especialmente para a elaboração de um novo Código Penal, conforme Requerimento nº 756/2011, de minha autoria.

Tendo em vista que a criação da Comissão de Juristas possui o objetivo maior de adequar a legislação penal aos ditames da Constituição de 1988, promovendo a devida sistematização e organização dos crimes previstos em inúmeras leis esparsas, compreendo que aprovar novos projetos de lei criando crimes e alterando penas neste momento não é oportuno, pois pode quebrar a integridade e sistematicidade do anteprojeto a ser apresentado, gerando maior insegurança jurídica.

Assim, entendo que o andamento dos projetos que alteram ou tratam de temas pertinentes ao Direito Penal deve ser sobrestado, nos termos do artigo 335 do RI, para aguardar o projeto de lei a ser originado do anteprojeto do Novo Código Penal, em elaboração pelo referido colegiado de especialistas, devendo ambos serem apreciados em conjunto.

III – VOTO

Pelo exposto, opino pelo sobrestamento, nos termos do art. 335 do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator